



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211368 - SP (2025/0045626-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IBERE DELMAR GONDIN LINS
ADVOGADO : UBIRATAN COSTÓDIO - SP181240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se há ausência de justa causa para a ação penal, justificando o trancamento da mesma em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A peça acusatória contém narrativa clara e suficiente dos fatos, permitindo o pleno exercício da defesa, não havendo inépcia da denúncia.

4. A denúncia foi baseada em depoimento da ofendida e em vídeo, apontando atos de perseguição que perturbaram a liberdade e privacidade da vítima, não havendo ausência de justa causa.

5. Questões sobre insuficiência de provas e dolo específico devem ser discutidas na ação penal originária, não sendo o *habeas corpus* o instrumento adequado.

6. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia não é inepta quando contém narrativa clara e suficiente dos fatos, permitindo o pleno exercício da defesa. 2. Questões sobre insuficiência de provas e dolo específico devem ser discutidas na ação penal originária, não sendo o *habeas corpus* o instrumento adequado. 3. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.06.2021; STJ, AgRg no RHC 196.572/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211368 - SP (2025/0045626-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IBERE DELMAR GONDIN LINS
ADVOGADO : UBIRATAN COSTÓDIO - SP181240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se há ausência de justa causa para a ação penal, justificando o trancamento da mesma em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A peça acusatória contém narrativa clara e suficiente dos fatos, permitindo o pleno exercício da defesa, não havendo inépcia da denúncia.

4. A denúncia foi baseada em depoimento da ofendida e em vídeo, apontando atos de perseguição que perturbaram a liberdade e privacidade da vítima, não havendo ausência de justa causa.

5. Questões sobre insuficiência de provas e dolo específico devem ser discutidas na ação penal originária, não sendo o *habeas corpus* o instrumento adequado.

6. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia não é inepta quando contém narrativa clara e suficiente dos fatos, permitindo o pleno exercício da defesa. 2. Questões sobre insuficiência de provas e dolo específico devem ser discutidas na ação penal originária, não sendo o *habeas corpus* o instrumento adequado. 3. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.06.2021; STJ, AgRg no RHC 196.572/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IBERE DELMAR GONDIN LINS** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante reitera as alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada, a fim de que seja trancada a Ação Penal n. 1504950- 13.2022.8.26.0032.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme registrado na decisão agravada, além de o presente recurso não dizer respeito diretamente à liberdade de locomoção do acusado, que se encontra em liberdade, o Tribunal de Justiça julgou a questão em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, ao compreender que o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* somente se dá em caráter excepcional.

Segundo se observa dos autos, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa do agravante. Conforme ressaltado no acórdão impugnado, a denúncia foi baseada na versão apresentada pela ofendida em sede policial e no vídeo acostado aos autos do inquérito policial, tendo apontado, de forma suficiente, os supostos atos reiterados de perseguição, que perturbaram a esfera de liberdade e privacidade da vítima e ameaçaram a sua integridade psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção.

Nesse contexto, não há que se falar em inépcia da denúncia e nem em ausência de justa causa para ação penal.

Faz-se necessário registrar que "[n]a linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Ademais, a alegação de insuficiência de provas para a ação penal, se houve ou não conduta reiterada e de ausência de dolo específico, como bem ressaltado no acórdão impugnado, deverão ser discutidas no bojo da ação penal originária, após regular dilação probatória, não sendo o *habeas corpus* o instrumento adequado para tanto.

Sendo assim, não prevalecem os argumentos da parte agravante, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

Foi como opinou o Ministério Público Federal.

Vale mencionar, por fim, que "[n]o sistema processual penal brasileiro, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída pelo *Parquet* ." (AgRg no RHC n. 196.572/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.368 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0045626-0

Número de Origem:
15049501320228260032 23386350620248260000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBERE DELMAR GONDIN LINS

ADVOGADO : UBIRATAN COSTÓDIO - SP181240

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBERE DELMAR GONDIN LINS

ADVOGADO : UBIRATAN COSTÓDIO - SP181240

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025